

**Leis**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERROLÂNDIA – BAHIA**

CNPJ – 14.196.703/0001-41

**LEI Nº 632/2017**

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA **LEI ORÇAMENTÁRIA** PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SERROLÂNDIA, DO ESTADO DA BAHIA**, aprovou e eu, Prefeito deste Município, sanciono a seguinte Lei:

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Esta Lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município de Serrolândia, para o exercício de 2018, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal combinado com os arts. 62, 159, §2º e 160 §6º inciso II da Constituição Estadual e art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura, organização e diretrizes para a elaboração e execução do orçamento como também suas alterações;
- III - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- IV - as disposições sobre alterações na legislação tributária e política de arrecadação de receitas;
- V - as disposições do Regime de Gestão Fiscal Responsável;
- VI - as disposições finais.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERROLÂNDIA – BAHIA**

*CNPJ – 14.196.703/0001-41*

**CAPÍTULO I**

**DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 2º** - As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2018 da gestão administrativa são as especificadas nesta Lei, conforme abaixo:

- I - estudo e desenvolvimento de políticas socioeconômicas voltadas a segmentos mais carentes objetivando a inserção social desta parcela social, diminuindo as desigualdades e disparidades sociais;
- II - incentivo às produções agrícolas e pecuárias, base da economia local, objetivando promover o desenvolvimento econômico utilizando parcerias com os segmentos econômicos da comunidade e de outras esferas de governo;
- III - incentivo às associações e cooperativas, buscando promover o desenvolvimento local e a geração de emprego e renda para os pequenos produtores.
- IV - apoio, divulgação, preservação e desenvolvimento do patrimônio histórico, cultural e artístico do Município, incentivando a participação da população nos eventos relacionados à história, esporte, cultura, lazer e arte;
- V - fortalecimento da política ambiental centrada na utilização racional dos recursos naturais regionais, objetivando o desenvolvimento sustentável, focando a preservação da fauna e flora que se encontra em extinção.
- VI - criação e aplicação de medidas com vistas ao incremento da arrecadação e adoção de medidas de combate à inadimplência, à sonegação e à evasão de receitas;
- VII - transparência e austeridade na utilização dos recursos públicos, consolidação do equilíbrio fiscal, através do controle das despesas, sem prejuízo da prestação dos serviços públicos ao cidadão, objetivando o desenvolvimento econômico utilizando parcerias com os segmentos econômicos da comunidade, de esferas de governo;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERROLÂNDIA – BAHIA**

*CNPJ – 14.196.703/0001-41*

- VIII - desenvolvimento institucional mediante a reorganização da estrutura administrativa, valorização do setor público como gestor de bens e serviços essenciais, visando o fortalecimento das instituições públicas municipais;
- IX - desapropriação, aquisição de imóveis tanto na zona Rural como na Urbana voltada à ampliação e desenvolvimento do ensino fundamental e da saúde pública, bem como para vias públicas e moradias;
- X - ampliação de laboratórios de informática nas escolas, procurando modernizá-las e adaptando-as às reais necessidades da população;
- XI- Incentivo as políticas voltadas ao ensino básico, desde aos profissionais do magistério, no tocante a remuneração e a sua requalificação; até reestruturação e conservação das instituições de ensino básico.
- XII - desenvolvimento de políticas voltadas para a formação educacional da criança, adolescentes, jovens e adultos, como também investindo, em ações de melhoria física das unidades escolares e do acesso ao ensino.
- XIII - ampliação e melhorias na infra-estrutura objetivando a acessibilidade aos serviços oferecidos por esta administração como saúde, educação, saneamento, habitação e Lazer a todos os munícipes.
- XIV - ampliação do acesso da população aos serviços básicos de saúde, procurando atender aos programas de doenças infectocontagiosas, saúde da família e agentes comunitários.
- XV – Criar fundo de fomento para desenvolvimento socioeconômico.
- XVI – atender as demandas de infra-estrutura da sociedade tais como saneamento, esgotamento sanitário e pavimentação; principalmente aquelas famílias que ocupam área e zona de risco.
- XVII – Implantação, ampliação e manutenção dos atendimentos na saúde relativos a Média,Alta Complexidade.
- XVIII – Implantações Políticas Sociais de apoio a infância e a adolescência.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERROLÂNDIA – BAHIA**

**CNPJ – 14.196.703/0001-41**

XIX – Implementação de políticas públicas de apoio assistencial garantido os direitos constitucionais ao idoso, a criança, ao adolescente.

XX – Programar Ações que atendam aqueles que vivem abaixo na linha da pobreza.

**Art. 3º** - As metas para o exercício financeiro de 2018 serão especificadas no Anexo complementar ao Projeto de Lei do Plano Plurianual atinente ao quadriênio 2018-2021, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual de 2018, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

**§ 1º** – Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2018 será dada maior prioridade:

I – às políticas de inclusão social;

II – à austeridade na gestão dos recursos públicos; e

III – à promoção do desenvolvimento econômico sustentável.

**§ 2º** - A execução das ações vinculadas às prioridades e metas do Anexo a que se refere o *caput* estará condicionada à manutenção do equilíbrio das contas públicas, conforme Anexo de Metas Fiscais que integra a presente lei.

**CAPÍTULO II**

**DA ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES.**

**Seção I**

**Das Disposições Gerais**

**Art. 4º** - A Lei Orçamentária Anual obedecerá aos princípios da Unidade, Universalidade e Anualidade, estimando a Receita e fixando a Despesa, sendo estruturada na forma definida na Lei nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 5º** - Para efeitos de entendimento da lei orçamentária, entende-se por :



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERROLÂNDIA – BAHIA**

*CNPJ – 14.196.703/0001-41*

I – Função, deve entender-se o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público.

II - Função “Encargos Especiais”, engloba as despesas em relação às quais não se possa associar um bem ou serviço a ser gerado no processo produtivo corrente, tais como : dívidas, ressarcimentos, indenizações e outras afins, representando, portanto, uma agregação neutra.

III – Subfunção, representa uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.

IV – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual.

V – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente.

VI – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo ;

VII – Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação sob a forma de bens ou serviços.

VIII – Receita Corrente Líquida, somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, de transferências correntes e outras receitas correntes, deduzidos a contribuição

dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 21 da Constituição Federal; e

IX – Despesa Total com Pessoal, o somatório dos gastos de cada Poder com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas às entidades de previdência.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERROLÂNDIA – BAHIA**

*CNPJ – 14.196.703/0001-41*

**Parágrafo Único** - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

**Art. 6º** - Os recursos do Tesouro Municipal serão alocados para atender, em ordem de prioridade, às seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais, observado o limite previsto na Lei Complementar nº 101/2000;
- II - juros, encargos e amortizações da dívida fundada interna e externa em observância Legislação Vigente.
- III - contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos ou de convênios ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;
- IV - outros custeios administrativos e aplicações em despesas de capital.

**§1º** – As dotações destinadas às despesas de capital, que não sejam financiadas com recursos originários de contratos ou convênios, somente serão programadas com os recursos oriundos da economia com os gastos de outras despesas correntes, desde que atendidas plenamente as prioridades estabelecidas neste artigo.

**§2º** - Os recursos originários do Tesouro Municipal serão, prioritariamente, alocados para atender às despesas com pessoal e encargos sociais, nos limites previstos na Lei Complementar nº 101/2000, e serviços da dívida, somente podendo ser programados para outros custeios administrativos e despesas de capital, após o atendimento integral dos aludidos gastos.

**Art. 7º** - Somente serão incluídas na proposta orçamentária financiada por recursos oriundos das operações de crédito mediante lei autorizativa do Poder Legislativo.

**Art. 8º** - A estimativa da receita e a fixação da despesa constante no projeto de lei orçamentária serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

**Art. 9º** - O projeto de Lei do município para o exercício financeiro de 2018 deve assegurar o controle social e a transparência na elaboração do orçamento:



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SERROLÂNDIA – BAHIA**

*CNPJ – 14.196.703/0001-41*

I – o princípio de controle social implica em assegurar o povo na participação da elaboração do orçamento, através de representantes no legislativo.

II – o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o acesso da comunidade às informações relativas ao orçamento.

**Art. 10º** - Na programação de investimentos da Administração Pública direta e indireta, além do atendimento às metas e prioridades especificadas na forma dos arts. 2º e 3º desta Lei, observar-se-ão as seguintes regras:

- I - a destinação de recursos para projetos deverá ser suficiente para a execução integral de uma ou mais unidades ou a conclusão de uma etapa, se sua duração compreender mais de um exercício;
- II- será assegurada alocação de contrapartida para projetos que contemplem financiamentos;
- III- não poderão ser programados novos projetos que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira.

**§1º** - A programação das demais despesas de capital, com os recursos referidos no *caput* deste artigo poderá ser feita quando prevista em contratos e convênios ou, desde que atendidas plenamente as prioridades indicadas, os recursos sejam provenientes da economia com os gastos de outras despesas correntes.

**§2º** - A programação da despesa à conta de recursos oriundos do orçamento fiscal e da seguridade social observará a destinação e os valores constantes do respectivo orçamento.

### **Seção II**

#### **Da Estrutura e Organização do Orçamento Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos.**

**Art. 11º** - Para fins desta Lei conceituam-se:

- I - **categoria de programação** – a identificação da despesa compreendendo sua classificação em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais, atendendo as Normas Legais Vigentes.
- II - **transposição** – o deslocamento de uma categoria de programação



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERROLÂNDIA – BAHIA**

*CNPJ – 14.196.703/0001-41*

de um órgão para outro, pelo total ou saldo;

- III - **remanejamento** – a mudança de dotações de uma categoria de programação para outra no mesmo órgão;
- IV - **transferência** – o deslocamento de recursos da reserva de contingência para a categoria de programação, de uma função de governo para outra, ou de um órgão para outro para atender passivos contingentes;
- V - **Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD)** - instrumento que detalha, operacionalmente, os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária Anual, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Despesa e o Elemento de Despesa constituindo-se em instrumento de execução orçamentária e gerencial,
- VI - **Alteração do Detalhamento da Despesa** - a inclusão ou reforço de dotações de elementos, dentro do mesmo projeto, atividade, categoria econômica e grupo de despesa.
- VII - **Reserva de Contingência** – a dotação global sem destinação específica a órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, que será utilizada como fonte para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;
- VIII - **Passivos Contingentes** – questões pendentes de decisão judicial que podem determinar um aumento da dívida pública se julgadas procedentes ocasionará impacto sobre a política fiscal, a exemplo de ações trabalhistas e tributárias; fianças e avais concedidos por empréstimos; garantias concedidas em operações de crédito, e outros riscos fiscais imprevistos;
- IX - **Créditos Adicionais** – as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas que modifiquem o valor original da Lei de Orçamento;
- X - **Crédito Adicional Suplementar** – as autorizações de despesas destinadas a reforçar programas, projetos ou atividades existentes na Lei Orçamentária, que modifiquem o valor global dos grupos de despesa;
- XI - **Crédito Adicional Especial** – as autorizações de despesas, mediante lei específica, destinadas a criação de novos programas, projetos ou atividades que não contemplados na Lei Orçamentária;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERROLÂNDIA – BAHIA**

*CNPJ – 14.196.703/0001-41*

**XII - Crédito Adicional Extraordinário** – as autorizações de despesas, mediante decreto do Poder Executivo e posterior comunicação ao Legislativo, destinadas a atender necessidades imprevisíveis e urgentes em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

**Art. 12º** - Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria nº 42 de 14/04/1999 do Ministério do Planejamento, da Portaria Interministerial nº 163 de 04/05/2001, e da Portaria Conjunta 02/2007 a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento;

I – o orçamento a que pertence ;

II – o grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação :

a) Despesas Correntes :

- Pessoal e Encargos Sociais.
- Juros e Encargos da dívida.
- Outras despesas correntes.

b) Despesa Capital.

- Investimentos.
- Inversões Financeiras.
- Amortização e Refinanciamento da dívida.
- Outras Despesas de Capital.

**Art. 13º** - O orçamento fiscal compreenderá a receita e a programação da despesa dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos da administração direta, autarquias, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

**§ 1º** – A totalidade das receitas e despesas de cada autarquia e fundação constará no orçamento fiscal, mesmo que as entidades não tenham qualquer parcela de sua despesa financiada com recursos transferidos do tesouro Municipal.

**§ 2º** - O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos e transferências na manutenção e no desenvolvimento do ensino conforme dispõem a Constituição Federal no seu art. 212, as Emendas Constitucionais nº 14/96 e 53/06 e a Lei nº 11.494/07.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERROLÂNDIA – BAHIA**

*CNPJ – 14.196.703/0001-41*

**Art. 14º** - O orçamento da seguridade social abrangerá os recursos e as programações dos órgãos e entidades da administração direta ou indireta do Município, inclusive seus fundos e fundações, que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

**Parágrafo único** – O Município aplicará, no mínimo 15% (quinze por cento) da receita de impostos e transferências em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no inciso III do art. 7º da Emenda Constitucional 29/2000, regulamentada pela lei 141/2012.

**Art. 15º** - A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 30 de setembro de 2017, será composta, além da mensagem e do respectivo projeto de lei, os seguintes anexos abaixo relacionados:

- I - anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- II - informações complementares.

**§ 1º** - Integrarão a Lei de Orçamento, atendendo aos princípios da unidade, universalidade e anualidade e conforme estabelece o § 1º do art. 2º da Lei nº 4.320/64:

- I- sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;
- II - quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, na forma do Anexo 01 da Lei nº 4.320/64;
- III - quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;
- IV - quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

**§ 2º** - Os anexos relativos aos orçamentos: fiscal e da seguridade social serão compostos, com dados isolados ou consolidados, pelos seguintes demonstrativos:

- I - da programação referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, de modo a dar cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal;
- II - do quadro da dívida fundada e flutuante do Município, com base no Balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2016;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERROLÂNDIA – BAHIA**

*CNPJ – 14.196.703/0001-41*

- III - demonstrativo da Receita Arrecadada nos últimos 3(três) exercícios e sua projeção para os 3(três) subseqüentes;
- IV - demonstrativo da Receita e Despesa segundo o Anexo 02 da Lei nº 4.320/64;
- V - demonstrativo da despesa na forma dos Anexos 6 a 9 da Lei n.º 4.320/64 – art. 2º, § 2º e suas alterações.

**§ 3º** - As atividades de manutenção básica terão preferência sobre as atividades que visem a sua expansão.

**Art 16º** – É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições, auxílios ou subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que exerçam atividades de natureza continuada, e desde que preencham uma das seguintes condições:

- I- sejam de atendimento direto e gratuito ao público, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura e esporte;
- II- sejam qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas e que contribuam para a capacidade de atletas nas modalidades de torneios, campeonatos amadores e profissionais que de alguma forma incentivem o esporte e representem o município, desde que formalizada a requisição mediante apresentação do projeto onde estejam indicados o objeto, finalidades, forma de execução e planilha de custos, devendo também ser de alguma forma evidenciada a participação do Governo Municipal no projeto e eventos;
- III- de atendimento as pessoas em situação de risco social ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, em especial crianças e adolescentes, mulheres, agricultores familiares e trabalhadores rurais.

**§ 1º** - A execução das dotações sob os títulos especificados neste artigo, além das condições nele estabelecidos, dependerá da assinatura de convênio, conforme observado o disposto no art. 116 e §§ da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993.

**§ 2º** - Aos órgãos ou entidades responsáveis pela concessão de subvenções sociais, contribuições ou auxílios, conforme previsto no caput



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERROLÂNDIA – BAHIA**

*CNPJ – 14.196.703/0001-41*

deste artigo, competirá verificar, quando da assinatura de convênio ou contrato, o cumprimento das exigências legais.

**Art. 17º** – A concessão de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas, conforme determina o art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá ser autorizada por lei específica, atendidas as condições nela estabelecidas.

**Art. 18º** - A discriminação da receita será efetuada de acordo com o estabelecido na Legislação Vigente.

**Art. 19º** – A receita municipal será constituída da seguinte forma:

- I - dos tributos de sua competência;
- II - das transferências constitucionais;
- III - das atividades econômicas que, por conveniência, o Município venha a executar;
- IV - dos convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios ou com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais, firmados mediante instrumento legal;
- V - das oriundas de serviços executados pelo Município;
- VI - da cobrança da dívida ativa;
- VII - das oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizados e contratados;
- VIII - dos recursos para o financiamento da Educação, definida pela legislação vigente, em especial Leis nº 9.394/96 e nº 9.424/96;
- IX - de outras rendas.

**Art. 20º** - Nos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos, a apropriação da despesa far-se-á por categoria de programação conforme conceito estabelecido no art. 9º, inciso I, desta Lei.

**§ 1º** - Para fins de integração do planejamento e orçamento, será adotada, no âmbito do Município, a classificação por função, subfunção e programa a que se refere a Legislação Vigente.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SERROLÂNDIA – BAHIA**

*CNPJ – 14.196.703/0001-41*

**§ 2º** - Os órgãos da Administração Direta, os Fundos e as entidades da Administração Indireta, responsáveis direta ou indiretamente pela execução das ações de uma categoria de programação, serão identificados na proposta orçamentária, como unidades orçamentárias.

**Art. 21º** - A Lei Orçamentária estimará a receita e fixará a despesa dentro da realidade, capacidade econômico-financeira e da necessidade do Município.

### **Seção III**

#### **Diretrizes para Elaboração e Execução dos Orçamentos e suas Alterações**

**Art. 22º** - A proposta Orçamentária do Poder Legislativo deverá ser encaminhada ao Poder Executivo, até o dia 30 de agosto de 2017, exclusivamente para efeitos de sua consolidação na proposta de orçamento do Município, não cabendo qualquer tipo de análise ou apreciação de seus aspectos de mérito e conteúdo, por parte do Poder Executivo, desde que sejam atendidos os princípios constitucionais e da Lei Orgânica Municipal, estabelecidos a esse respeito.

**Parágrafo único** – O percentual financeiro devido à Câmara Municipal deverá ser repassado àquela Casa Legislativa até o dia 20 (vinte) de cada mês.

**Art. 23º** – O órgão responsável pelo setor jurídico encaminhará ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até 31 de julho de 2017, a relação dos débitos atualizados e constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária, conforme determina o art. 100, § 1º da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 30, discriminada

por órgão da administração direta, autarquias, fundações e fundos e por grupos de despesa, especificando:

- I - número e data do ajuizamento da ação ordinária;
- II - tipo do precatório;
- III - tipo da causa julgada;
- IV - data da autuação do precatório;
- V - nome do beneficiário;
- VI - valor a ser pago; e,
- VII - data do trânsito em julgado.

**§ 1º** - A inclusão de recursos na Lei Orçamentária será realizada de acordo com os seguintes critérios e prioridades, respeitada a ordem



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERROLÂNDIA – BAHIA**

*CNPJ – 14.196.703/0001-41*

cronológica:

- I - precatórios de natureza alimentícia;
- II - precatórios de natureza não alimentícia, com valor não superior a R\$2.000,00 (Dois mil reais), cujo pagamento deverá ser efetuado em parcela única;
- III - precatórios de natureza não alimentícia, com valor superior a R\$2.000,00 (Dois mil reais), cujo pagamento poderá ser efetuado em até 10 (dez) parcelas iguais, anuais e sucessivas;
- IV - precatórios originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época de imissão da posse, cujos valores ultrapassem o limite do inciso II, serão divididos em 02 (duas) parcelas, iguais e sucessivas.

**Art. 24º** - As propostas de modificação do projeto de Lei Orçamentária Anual serão apresentadas:

- I - na forma das disposições constitucionais;
- II - acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem.

**Art. 25º** - Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

- I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:
  - a) dotação para pessoal e seus encargos;
  - b) serviço da dívida.
- III - sejam relacionadas com:
  - a) a correção de erros ou omissões; ou
  - b) os dispositivos do texto do projeto de Lei.

**Art. 26º** - A criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, somente será admitida



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SERROLÂNDIA – BAHIA**

*CNPJ – 14.196.703/0001-41*

mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades, observadas as disposições constitucionais.

**Art. 27º** – A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2018 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da Gestão Fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se um amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada etapa.

**Art. 28º** - O chefe do Poder Executivo adotará mecanismos para assegurar a participação social na indicação de prioridades na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2018, bem como no acompanhamento e execução dos projetos contemplados.

**Parágrafo único** - Os mecanismos previstos no *caput* deste artigo serão operacionalizados:

- I - mediante audiências públicas, com a participação da população em geral, de entidades de classes, setores organizados da sociedade civil e organizações não governamentais;
- II - pela seleção dos projetos prioritários, por cada área considerada, a serem incorporados na proposta orçamentária do exercício.

**Art. 29º** - O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.

**Art. 30º** - Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

**§1º** - Os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs deverão discriminar, a categoria de programação da despesa ao nível de elemento de despesa e fonte de recurso.

**§2º** - Os QDDs serão aprovados, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

**§3º** - Os QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução orçamentária, respeitada, sempre, os valores dos respectivos grupos de despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais regularmente



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERROLÂNDIA – BAHIA**

*CNPJ – 14.196.703/0001-41*

abertos.

**§4º** - As fontes de recursos de que trata o § 1º deste artigo, serão apresentadas da seguinte forma:

00 - Recursos Ordinários;

01 - Receitas de Impostos e Transferências de Impostos – Educação – 25%

02 - Receitas de Impostos e Transferências de Impostos – Saúde – 15%

03 - Contribuição p/ o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (patronal, servidores e compensação financeira)

04 - Contribuição ao Programa Ensino Fundamental – Salário Educação

14 - Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS

15 - Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE

16 - Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE

18 - Transferências FUNDEB (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica)

19 - Transferências FUNDEB (aplicação em outras despesas de Educação Básica)

22 - Transferências de Convênios – Educação

23 - Transferências de Convênios – Saúde

24 - Transferências de Convênios – Outros (não relacionados à educação/saúde)

29 - Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social FNAS

30 - Transferências do Fundo de Investimento Econômico Social - FIES

42 - Royalties/Fundo Especial do Petróleo/Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais

50 - Receitas Próprias de Entidades de Administração Indireta

90 - Operações de Crédito Internas

91 - Operações de Crédito Externas

92 - Alienação de Bens





## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SERROLÂNDIA – BAHIA**

*CNPJ – 14.196.703/0001-41*

93 - Outras Receitas Não Primárias

94 - Remuneração de Depósitos Bancários

95 - Ação Judicial FUNDEF – Precatórios

**Art. 31º** – Até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo, através de decreto, elaborará programação financeira, visando compatibilizar os gastos com a efetiva arrecadação das receitas e o cronograma de execução mensal de desembolso, conforme estabelecido no art. 8º da Lei Complementar n.º 101/2000.

**Art. 32º** – As propostas de modificação da Lei Orçamentária por créditos adicionais serão apresentadas na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

**Parágrafo único** – Acompanharão as propostas relativas aos créditos adicionais, exposições de motivos circunstanciados que justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos e das operações especiais.

**Art. 33º** - Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua administrativa, desde que sem o aumento de despesa, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

**Art. 34º** - No exercício financeiro de 2018, as despesas com pessoal dos poderes Legislativo e Executivo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000.

**Art. 35º** - Para os efeitos desta Lei, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município às entidades de previdência.

**Parágrafo único** – A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERROLÂNDIA – BAHIA**

*CNPJ – 14.196.703/0001-41*

anteriores, adotando-se o regime de competência.

**Art. 36º** – Os contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”.

**Parágrafo único** – Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividade que, simultaneamente:

- I – sejam assessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;
- II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

**Art. 37º** - As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2018, com base na folha de pagamento de junho de 2017, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais.

**§ 1º** – A repartição dos limites globais não poderá exceder os seguintes percentuais, conforme estabelece o art. 19, inciso III da Lei Complementar nº 101/2000.

- I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;
- II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

**§ 2º** - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

- I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II - relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;
- IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERROLÂNDIA – BAHIA**

*CNPJ – 14.196.703/0001-41*

**§ 3º** – Para fins deste artigo entende-se como receita corrente líquida o disposto no art. 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 38º** - No exercício financeiro de 2018, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, fica autorizado nesta Lei, à criação de cargos ou alteração na estrutura de carreira de pessoal a qualquer título, pelos órgãos da administração direta e indireta, a concessão de vantagem ou aumento de

remuneração e a admissão de servidores, com o seguinte condicionamento:

- I – existirem cargos vagos a preencher;
- II – houver necessidade de ampliação do quadro de servidores;
- III – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e
- IV – forem observados os limites previstos no artigo anterior.

**Art. 39º** - A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos no § 1º do art. 37 desta Lei será realizada ao final de cada quadrimestre.

**Parágrafo único** - Se à despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder que houver incorrido no excesso:

- I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;
- II - criação de cargo, emprego ou função;
- III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- V - contratação de hora extra.

**Art. 40º** – Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão, ultrapassar os limites definidos no art. 37, sem prejuízo das medidas previstas no art. 37 desta Lei, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERROLÂNDIA – BAHIA**

*CNPJ – 14.196.703/0001-41*

se, entre outras, as providências previstas nos § 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

**§ 1º** - No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

**§ 2º** - Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

- I - receber transferências voluntárias;
- II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;
- III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

**§ 3º** - As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder.

**Art. 41º** - Todo e qualquer ato que provoque aumento da despesa total com pessoal somente será editado e terá validade se:

- I - houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, nos termos do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal;
- II - for comprovado o atendimento do limite de comprometimento da despesa com pessoal estabelecido no art. 37 desta Lei.

**Parágrafo único** - O disposto no *caput* compreende, entre outras:

- I - a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração;
- II - a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras;
- III - a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título.

**Art. 42º** - O projeto da Lei Orçamentária poderá consignar recursos adicionais necessários ao incremento do quadro de pessoal nas áreas de:



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SERROLÂNDIA – BAHIA**

*CNPJ – 14.196.703/0001-41*

- I - educação;
- II - saúde;
- III - fiscalização fazendária;
- IV - assistência à criança e ao adolescente.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E POLÍTICA DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS**

**Art. 43º** - Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projeto de lei dispoendo sobre alterações na legislação tributária municipal e incremento da receita, incluindo:

- I - adaptação e ajustamento da legislação tributária às alterações da correspondente legislação Estadual e Federal;
- II - revisões e simplificações da legislação tributária municipal;
- III - aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributário;
- IV - geração de receita própria pelas entidades da administração indireta;
- V - estabelecimento de critérios de compensação de renúncia caso o município conceda incentivos ou benefícios de natureza tributária.

**Art. 44º** - A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2018 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e conseqüentemente aumento das receitas próprias.

### **CAPÍTULO V**

#### **DAS DISPOSIÇÕES DO REGIME DE GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL**

##### **Seção I**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERROLÂNDIA – BAHIA**

**CNPJ – 14.196.703/0001-41**

**Das Disposições Gerais**

**Art. 45º** - A gestão fiscal responsável tem por finalidade o alcance de condições de estabilidade e crescimento econômico sustentado do Município objetivando a geração de emprego, de renda e a elevação da qualidade de vida e bem-estar social.

**Art. 46º** - A gestão fiscal responsável das finanças do Município far-se-á mediante a observância de normas, presente no corpo da Lei Complementar 101/2000, destacando os seguintes focos:

- I - ao endividamento público;
- II - ao aumento dos gastos públicos com as ações governamentais de duração continuada;
- III - aos gastos com pessoal e encargos sociais;
- IV - à administração e gestão financeira.

**Art. 47º** - A fixação de despesas nos orçamentos em cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no Plano Plurianual, priorizadas por esta Lei, guardará relação com os recursos efetivamente disponíveis, particularmente as receitas tributárias, próprias ou transferidas.

**Art. 48º** – Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam aos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Parágrafo único** – Para os efeitos do § 3º do art. 16 da Lei Complementar n.º 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, com as modificações introduzidas pela Lei n.º 9.648/98.

**Seção II**

**Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal**

**Art. 49º** – A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento das despesas decorrentes dos débitos refinanciados, identificados na forma do art. 29 da Lei Complementar nº 101/00.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SERROLÂNDIA – BAHIA**

*CNPJ – 14.196.703/0001-41*

**§ 1º** - A dívida pública consolidada, conforme dispõe o art. 1º, § 1º, III, da Resolução nº 40 do Senado Federal, compreende o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de lei, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento.

**§ 2º** - A dívida consolidada líquida compreende a dívida pública consolidada deduzida as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros.

**§ 3º** – O endividamento líquido do Município até o final do décimo quinto exercício financeiro, contado a partir do encerramento do exercício financeiro de 2001, não poderá exceder a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a Receita Corrente Líquida, conforme determina o art. 3º, III da Resolução nº 40 do Senado Federal.

**Art. 50º** – O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal, observado as disposições contidas nos arts.32 a 37 da Lei Complementar nº 101/2000.

**§ 1º** - A Lei Orçamentária Anual deverá conter Demonstrativos, especificando, por operação de crédito, as dotações em nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

**§ 2º** - O montante global das operações de crédito, interna e externa, realizadas em um exercício financeiro, não poderá ser superior a 16%

(dezesseis por cento) da Receita Corrente Líquida, conforme determina o art. 7º, I da Resolução nº 43 do Senado Federal.

**Art. 51º** – A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERROLÂNDIA – BAHIA**

*CNPJ – 14.196.703/0001-41*

**Art. 52º** - É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

**Art. 53º** - Os fundos especiais do Município, criados na forma do disposto no artigo 167, inciso IX, da Constituição Federal e disposições contidas na Lei n.º 4.320/64, combinado com o previsto na Resolução nº 297/96 e Parecer Normativo nº 004/96 do Tribunal de Contas dos Municípios, constituir-se-ão em Unidade Orçamentária, vinculados a um órgão da Administração Municipal.

**Parágrafo único** - Entende-se por Unidade Orçamentária qualquer órgão, fundo especial e entidades da Administração Pública Municipal contemplados com crédito/dotação no orçamento.

**Art. 54º** - Caso a Lei Orçamentária Anual não seja aprovada e sancionada até 31 de dezembro de 2017, fica o Poder Executivo autorizado a executar a razão de 1/12 (um doze avos) da proposta orçamentária das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos;
- II - serviços da dívida;
- III - despesas decorrentes da manutenção básica dos serviços municipais e ações prioritárias a serem prestadas à sociedade;
- IV - investimentos em continuação de obras de saúde, educação, saneamento básico e serviços essenciais;
- V - contrapartida de Convênios Especiais.

**Parágrafo único** - Ficam excluídas da limitação prevista no *caput* deste artigo, as despesas de convênios e financiamentos que obedeçam a uma execução fixada em instrumento próprio.

**Art. 55º** - Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o poder Executivo estabelecerá, através de decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no Art. 8º da Lei Complementar 101/2000.

**Art. 56º** - Poderá a Lei Orçamentária Anual ser atualizada, durante a sua execução, para adequá-la à conjuntura econômica e financeira, com base em índices oficiais.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERROLÂNDIA – BAHIA**

**CNPJ – 14.196.703/0001-41**

**Art. 57º** - O Poder Executivo fica autorizado a firmar os convênios necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, de outros Municípios e entidades privadas, nacionais e internacionais.

**Art. 58º** - O Poder Executivo fica autorizado a fornecer transporte a alunos do Município, que estejam matriculados e frequentando cursos universitários em outras cidades.

**Art. 59º** - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitarão a emissão de empenho e movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas.

**§1º** - A limitação que trata o *caput* será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento das despesas em “outras despesas correntes”, “investimentos” e “inversões financeiras” de cada Poder.

**§2º** – Não estarão sujeitas à limitação de empenho as seguintes despesas:

- I. pessoal e encargos;
- II. serviços da dívida;
- III. decorrentes de financiamentos;
- IV. decorrentes de convênios;
- V. as sujeitas a limites constitucionais como educação, saúde e assistência social.

**§3º** - No caso de o Poder Legislativo não promover a limitação prevista no prazo estabelecido no *caput*, o Poder Executivo fica autorizado a limitar os valores financeiros nos mesmos critérios estabelecidos para o Poder Executivo.

**Art. 60º** - A proposta orçamentária conterà reserva de contingência no orçamento fiscal.

**Art. 61º.** Os valores das metas fiscais, anexas, devem ser vistos como indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do projeto de lei orçamentária de 2018 ao Legislativo Municipal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERROLÂNDIA – BAHIA**

*CNPJ – 14.196.703/0001-41*

**Parágrafo único.** Ficam automaticamente revistas as previsões dos resultados orçamentário, nominal e primário, em conformidade com os valores previstos e fixados na Lei Orçamentária/2018.

**Art. 62º** – Integrarão a presente Lei os Anexos:

- I - Metas e Ações Administrativas;
- II - Metas Fiscais.
- III - Riscos Fiscais.

**Parágrafo único** – Os Anexos previstos neste artigo poderão ser revistos por ocasião da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, tendo em vista o comportamento das receitas e despesas municipais, e, também, a definição das transferências constitucionais constantes dos projetos orçamentários da União e do Estado da Bahia.

**Art. 63º** – A revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos municipais fixados por lei específica, dar-se-á no mês de janeiro de 2018.

**Art. 64º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até o dia 31/12/2018.

**Art. 65º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Serrolândia, em 02 de agosto de 2017.

**JOSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal



**PRFEITURA MUNICIPAL DE SERROLÂNDIA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2018**

PRIORIDADES DA GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**CÂMARA MUNICIPAL**

**LEGISLATIVO FORTE**

Implementar as atividades do Legislativo na execução dos trabalhos dos Edis durante as sessões, solenidades e cerimoniais assim como no desempenho de outras atividades nas prerrogativas de controle externo e fiscalizador dos órgãos e representantes do Poder Público.

**GABINETE DO PREFEITO**

**GESTÃO, PARTICIPAÇÃO E TRANSPARÊNCIA**

Contribuir para a transparência das ações realizados no âmbito do Poder Executivo para que todos tenham acesso em tempo real ao desempenho da gestão municipal, através da qualificação dos meios de informação disponibilizados.

Fomentar e aperfeiçoar o Controle Interno na Gestão mediante a modernização de processo e sistema de fiscalização e acompanhamento das contas, a ampliação da transparência das ações praticadas no âmbito municipal.

Promover a segurança jurídica e o controle da legalidade, exercendo a representação judicial e extrajudicial, consultoria e assessoramento do Município

Articular e coordenar as atividades de representação civil, social e administrativa do gestor perante as demais unidades administrativas e outros órgãos estaduais e federais e demais municípios.

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL**

**GESTÃO, PARTICIPAÇÃO E TRANSPARÊNCIA**

Aprimorar a qualidade dos serviços públicos prestados à toda população e favorecendo principalmente aos cidadãos que vivem distante do centro/sede municipal.

Buscar melhorar a segurança pública do município

**SECRETARIA DE FINANÇAS**

**GESTÃO FINANCEIRA OTIMIZADA**

Aprimorar a gestão dos recursos financeiros viabilizando a execução das políticas públicas, mantendo o equilíbrio fiscal e contribuindo para o aperfeiçoamento da qualidade do gestão pública



**PRFEITURA MUNICIPAL DE SERROLÂNDIA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2018**

PRIORIDADES DA GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**SECRETARIA DE TRANSPORTE E SERVIÇOS PUBLICOS**

**INFRAESTRUTURA COM INTEGRAÇÃO SOCIAL**

Promover, junto aos setores Hidricos e Elétricos, a expansão da rede elétrica, hidráulica e de saneamento municipal as diversas localidades municipais ainda não assistidas por esse tipo de serviços.

Gestão dos serviços de limpeza urbana com adequado manejo de resíduos sólidos nas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros públicos na sede e povoados.

Realizar a manutenção e recuperação de estradas vicinais e logradouros para facilitar a comunicação e o transporte entre a zona rural, povoados e sede do município.

Zelar pela manutenção, recuperação, pavimentação e drenagem de ruas, avenidas, praças e jardins já existentes na sede e povoados do Município

Gestão dos serviços de transporte e controle da frota de veículos do município, realizando a manutenção, acompanhamento e controle da frota de Veículos e equipamentos utilizados a serviço das unidades administrativas do município

Promover a gestão dos recursos financeiros e operacionais a disposição da Secretaria em prol das ações, projetos e atividades voltadas para a qualificação da infraestrutura urbana e rural do município.

**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO OBRAS E INFRAESTRUTURA**

**INFRAESTRUTURA COM INTEGRAÇÃO SOCIAL**

Ampliar e pavimentar de ruas, vias e logradouros públicos; construir, e ampliar as praças e jardins com implantação de equipamentos desportivos no entorno da sede e povoados do município para propiciar ao cidadão opção de lazer e desporto, principalmente aqueles que vivem em locais de vulnerabilidade social.

Ampliação das malha viária que cruza o Município para facilitar a comunicação entre a sede e os povoados como também a escoação e comercialização dos produtos que transitam nestas vias.

Implantar/ampliar a rede de esgotamento sanitário, tratamento e condições do lançamento dos efluentes/resíduos e impactos ambientais, instalações idráulicas sanitárias e implementação na defasagem de abastecimento de água nos povoados e zona rural e em regiões carentes do município com construção de cisternas, tanques, açudes e barragens.

Respalda a ampliação da rede de iluminação e eletrificação pública municipal com o intuito de melhorar a qualidade de vida da população e reduzir os índices de vulnerabilidade e risco social em áreas periféricas e povoados.



**PRFEITURA MUNICIPAL DE SERROLÂNDIA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2018**

PRIORIDADES DA GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Promover a gestão dos recursos financeiros e operacionais a disposição da Secretaria em prol das ações, projetos e atividades voltadas para a qualificação da infraestrutura urbana e rural do município.

**SECRETARIA DE AGRICULTURA PECUARIA E MEIO AMBIENTE**

**ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL**

Apoiar e fortalecer ações em Políticas públicas voltadas para o pequeno e medio agricultor rural, para a implementação de programas promovidos pelo governo Federal e do EStado, visando à universalização e desenvolvimeto rural visando principalmente a Agricultura Familiar

Consubstanciar o acesso a iniciativas educacionais apropriadas para agricultura familiar, baseadas na Pedagogia da Alternância, assim como, outras experiências educacionais construídas a partir da realidade dos agricultores familiares com o intuito de melhorar a quailidade produtiva e sua permanecia no meio rural

Buscar através de convênios e parcerias com associações e cooperativas casas de farinha, fabricas de pequeno porte, viveiros e outros instrumentos para abarcar a produção agropecuária de pequeno porte.

Promover ações conjuntas município, governo estadual e federal, técnicos e produtores rurais voltadas para a divulgação e venda e escoamento da produção local em pontos estratégicos como feiras livres , exposições e mercados de forma regionalizada para solidificar e expandir a economia da regioao

Articular em conjunto com as instâncias federais e estaduais a implantação do sistema municipal de irrigação rural, construção e manutenção de barragens locais, perfuração e manutenção de poços artesianos com o intuito de fortalecer a produção agropecuaria.

Viabilizar aos agricultores familiares a permanência na terra, por meio da segurança jurídica da posse do imóvel. Permite também o conhecimento da situação fundiária brasileira, tornando se um instrumento para o planejamento e a proposição de políticas públicas locais, como o crédito rural e a assistência técnica.

Gestão das ações e atividades realizadas na Secretaria voltadas para a manutenção e apoio a proteção e preservação ambiental no município buscando em conjunto os demais órgãos e instâncias federal e estadual a economia verde e sustentável

**CONSERVAÇÃO AMBIENTAL COM DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL**

Gestão das ações e atividades realizadas na Secretaria voltadas para a manutenção e apoio a proteção e preservação ambiental no município buscando em conjunto os demais órgãos e instâncias federal e estadual bases para a economia verde e sustentável.



**PRFEITURA MUNICIPAL DE SERROLÂNDIA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2018**

PRIORIDADES DA GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**SECRETARIA DE ESPORTE CULTURA E LAZER**

**SERROLÂNDIA É MAIS ESPORTE CULTURA E LAZER**

Implantação da Secretaria/Fundo de Cultura e do Fundo de Esporte e Lazer a partir de reformulação da estrutura Administrativa do Município

Fomentar a criação, difusão, intercâmbio e fruição de bens, serviços e expressões artísticas do nosso município e aperfeiçoar e monitorar os instrumentos de incentivo à produção e ao consumo cultural do nosso município, incentivando a criação de uma identidade e pertencimento cultural da população

Implantar, ampliar, modernizar, recuperar e articular a gestão e o uso de nossos espaços destinados as atividades culturais e artísticas e promover o direito a memória e adifusão dos nossos acervos museologicos, bibliograficos, documentais e arquivisticos

Gerenciar as ações atividades e recursos a disposição da Secretaria/Fundo de Cultura Esporte e Lazer com a finalidade de integrar a Sociedade através projetos culturais e desportivos.

Apoiar o esporte amador, fortalecendo a estrutura do desporto, paradesporto e de lazer, fomentando sua prática através de ações com enfoque nos aspectos de saúde, sociais, educativos, econômicos, ambientais, com vistas a contribuir para a melhoria da qualidade de vida da população.

**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**

**INCLUSÃO E PLURALIDADE DE SABERES**

Universalizar a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches

Universalizar o Ensino Fundamental de 9 anos para a população de 6 a 14 anos e o atendimento aos de 15 a 17 garantindo que todos os alunos desta faixa etária sejam atendido com educação de qualidade

Oferecer educação em tempo integral adotando medidas para otimizar tempo de permanência dos alunos na escola, direcionando a expansão da jornada para o efetivo trabalho escolar, combinando com atividades recreativas, esportivas e culturais

Elevar a escolaridade média da população maior de 18 (dezoito) anos implementando programas de educação de jovens e adultos para os segmentos populacionais que estejam fora da escola e com defasagem idade-série, associados a outras estratégias que promovam a continuidade da escolarização após alfabetização inicial

Apoiar o Estado no atendimento do ensino médio e superior gratuito integrado a formação profissional, para as populações da sede e do campo e povos das comunidades tradicionais, de acordo com as expectativas sócio regionais e escuta das representações institucionais dessas comunidades



**PRFEITURA MUNICIPAL DE SERROLÂNDIA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2018**

**PRIORIDADES DA GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Atender as necessidades nutricionais dos alunos durante sua permanência em sala de aula, contribuindo para o crescimento, o desenvolvimento, a aprendizagem e o rendimento escolar dos estudantes, assim como a permanência dos mesmos na sala de aula através do transporte com qualidade e segurança em seu traslado de casa até a escola

Administrar os recursos financeiros e operacionais da Secretaria/Fundo Municipal de Educação aplicando-os no ajuste da estrutura administrativa às necessidades atuais e otimizar os serviços administrativos e pedagógicos oferecidos

**FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE**

**MAIS SAÚDE COM MAIS QUALIDADE**

Promover a ampliação da Rede de Saúde através da construção e ampliação de unidades de atenção básica, aquisição de novos veículos, máquinas e equipamentos, informatização e integração em rede com tecnologia da informação para melhor atender as ações e programas de proteção à saúde e prevenção de doenças e agravos amparados pelo Sistema Único de Saúde.

Ampliar o acesso da população às ações e serviços de saúde da atenção especializada no âmbito da média e alta complexidade implementando as políticas públicas voltadas para esse fim

Redução dos riscos e agravos à saúde da população por meio das ações de promoção e vigilância em saúde que asseguram análise permanente da situação de saúde coletiva, articulando-se em um conjunto de ações destinadas a controlar determinantes, riscos e danos à saúde de populações garantindo a integralidade da atenção tanto individual como coletiva dos problemas de saúde que afetam a nossa comunidade

Garantir a política de Assistência Farmacêutica do Sistema Único de Saúde - SUS, assegurando e qualificando o acesso aos medicamentos através do uso racional levando a população o acesso a medicamentos considerados essenciais

Promover a gestão dos recursos financeiros e operacionais dos serviços, ações e programas a disposição da Secretaria/Fundo de Saúde possibilitando o acesso direto da população às ações e serviços públicos de saúde oferecidos

**FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL**

**RUMO AO FORTALECIMENTO DOS SERVIÇOS, PROGRAMAS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Aprimorar o Sistema Único de Assistência Social - SUAS para garantir o apoio e a proteção social aos indivíduos, famílias e à comunidade no enfrentamento de suas dificuldades, por meio de serviços, benefícios e projetos

Ampliar a Política de Proteção Social Básica para prevenir situações de risco por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições, fortalecendo os vínculos familiares e comunitários levando serviços, programas e projetos de prevenção de risco e assistência básica para pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade social.



**PRFEITURA MUNICIPAL DE SERROLÂNDIA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2018**  
PRIORIDADES DA GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Ofertar serviços especializado e continuado as famílias e indivíduos (crianças, adolescentes, jovens, adultos, idosos, mulheres), em situação de ameaça ou violação de direitos, tais como: violência física, psicológica, sexual, tráfico de pessoas, cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, situação de risco pessoal e social associados ao uso de drogas

Promover e fortalecer a execução das políticas de assistência social por meio da rede assistencial privada existente no município que serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos aos indivíduos e famílias cobertos pela rede assistencial

Prestar auxílio à população na busca por cidadania e identidade civil e cultural por meio da aproximação do cidadão aos serviços públicos essenciais ao exercício da cidadania como: Identificação, Justiça, educação, transporte, etc.

Promover a gestão dos recursos financeiros e operacionais das Ações e Programas a disposição Assistência Social buscando sempre alcançar a Gestão Plena, conforme predisposições do Sistema de Assistência Social.